



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001466/00-51
Recurso nº. : 131.985
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1998
Recorrente : DEGAL DESTILARIA GAVIÃO LTDA.
Recorrida : 1ª Turma/DRJ em Juiz de Fora – MG.
Sessão de : 17 de setembro de 2004
Acórdão nº. : 101- 94.701

NORMAS PROCESSUAIS – REVELIA- Provado que a intimação relativa ao auto de infração, enviada por via postal, foi recebida no endereço que consta dos dados cadastrais da Secretaria da Receita Federal, conforme AR datado e assinado, se a impugnação é apresentada quando decorridos mais de trinta dias dessa data, não se inaugura o litígio.

Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEGAL DESTILARIA GAVIÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 131.985
Recorrente : DEGAL DESTILARIA GAVIÃO LTDA.

RELATÓRIO

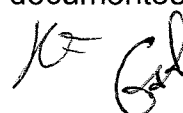
Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Degal Destilaria Gavião Ltda., contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ Juiz de Fora, que não conheceu da impugnação ao auto de infração de fls 01/07, cuja irregularidade apontada foi a compensação de prejuízo fiscal sem observação do limite de 30% do lucro real.

O processo já havia sido objeto de julgamento pela mesma Turma que, conforme acórdão 00.051, de 21 de setembro de 2001, não conhecera da impugnação por intempestiva.

Daquela decisão, recorreu o contribuinte, tendo seu recurso sido objeto de julgamento por esta Câmara que, por unanimidade de votos, declarou nula a decisão de primeira instância, por não terem sido enfrentados os argumentos da interessada contra a intempestividade.

Retornados os autos à DRJ de Juiz de Fora, foi proferida nova decisão, consubstanciada no Acórdão DRJ /JFA 7.142, de 11/05/2004, com enfrentamento das razões antes não conhecidas.

Ciente da decisão em 25/05/2004 (fl.109), a interessada protocolizou recurso em 24.06.2004 (fl. 110), alegando, em síntese, que a decisão fez *tabula rasa* das justificativas apresentadas. Diz que o argumento da decisão recorrida é que, embora a autuada tenha transferido seu controle acionário para a empresa ALTAN, que tem domicílio diferente do da ora defendente, insiste o julgador em dizer que o AR foi entregue no domicílio certo, porque, no seu entendimento, mesmo com a alteração contratual, a Degal permaneceu no seu domicílio histórico. Pondera que, se a empresa estava inativa e o fisco reconhece tal inatividade, óbvio que deveria ter enviado a notificação ao domicílio da ALTAN, até porque no domicílio da DEGAL não existia ninguém capaz de responder e assinar qualquer notificação, como ficou provado pelas declarações de quem efetivamente assinou o AR. Diz que domicílio é o local da atividade da empresa, e como a empresa estava inativa, logicamente estava sem domicílio, devendo prevalecer o bom senso. Aduz que os documentos



juntados com a impugnação são o bastante para compreender que a notificação somente foi recebida validamente em 28.12.00, e a defesa apresentada em 25.01.01.

Acrescenta que, decidindo este Conselho por apreciar o mérito, *ad cautelam*, invoca as razões deduzidas na impugnação acrescentando as razões modificativas do crédito apurado, haja vista que houve incorporação, fusão entre as empresas Altan e Degal, conseqüentemente o lucro real de ambas sofreu alteração.

Às fls. 114 o sujeito passivo, em formulário aprovado pela IN 264/2002, dirige-se à autoridade administrativa local da Secretaria da Receita Federal (Governador Valadares- MG) oferecendo arrolamento de bens, que são relacionados às fls. 116.

Às fls. 117 a autoridade preparadora encaminhou a recurso a este Conselho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'G' followed by a flourish.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e foram preenchidas as condições legais de seguimento.

A matéria recorrida é o não conhecimento da impugnação pelo órgão julgador de primeira instância. Não há como acolher os argumentos da interessada. No presente caso, tem-se que o AR de fl. 08, dando ciência do auto de infração, foi enviado para o endereço constante dos cadastros da Receita, o qual, em momento algum, foi alterado. Esse AR foi recebido e assinado em 22 de dezembro.

Em 25/01 foi apresentada defesa (fl.35), com a comunicação de que as intimações deveriam ser recebidas, a partir de então, no domicílio do advogado, Dr. Deoclimário Alves Pinto, endereço Rua Dragotim Tomich, 77, centro da cidade de Carlos Chagas-MG. Na mesma data, 25 de janeiro, protocolizou documento (fl. 63) para justificar a tempestividade, esclarecendo que entrou em estado de falência de fato e por isso desativou suas atividades, e a maioria dos sócios transferiu suas cotas para a empresa Altam Destilaria de Álcool Taquarinha. Alegou a empresa que, desde quando em funcionamento, mantinha um escritório na cidade de Carlos Chagas e uma caixa postal, e que, depois que a empresa foi vendida para a ALTAM, o local do escritório, que era alugado, e a caixa postal foram transferidos para o sr. Nivalto Pereira dos Santos, que montou um escritório particular. Mesmo assim, como antes, os correios continuaram a entregar as correspondências endereçadas à Degal no escritório do Sr. Nivalto, as quais eram colocadas em envelope e encaminhadas à Altam, na cidade de Nanuque, a título de generosidade. Alega ter sido isso que aconteceu no caso, tratando-se de caso atípico, pois o AR foi entregue em 22/12, mas em mãos alheias, só tendo chegado ao conhecimento da empresa responsável no dia 28 de dezembro. Juntou documento firmado pelo Sr. Kretli Wam Der Maas declarando que o funcionário dos Correios entregou o envelope no seu lugar de trabalho, na Rua Dragotim Tomich nº 80-A, e que ele próprio assinou o AR. Diz que os correios sempre entregam a correspondência da Degal no local do seu

trabalho, pois lá funciona o escritório particular do Sr Nivalto, e pelo fato de ele ter sido presidente da Degal, por comodidade, as correspondências para a empresa sempre foram entregues nesse local, até mesmo depois de desativada e vendida para a Altam.

O artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, ao tratar das formas de intimação, prevê que ela pode ser feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Nesse caso, o aviso de recebimento assinado, é a prova da ciência, e a jurisprudência, em se tratando de intimação por correspondência, construiu entendimento de que não é necessário que a assinatura seja do intimado, desde que entregue no endereço correto. Por sua vez, o § 4º, acrescido ao art. 23 do diploma processual pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, dispõe que "considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal."

Note-se que, embora inativa, a empresa continuou a fazer constar de suas declarações, entregues à Secretaria da Receita Federal (fl. 12, 99 e 100), o endereço que consta dos cadastros do órgão e para o qual foi enviada (e recebida) a correspondência referente à intimação.

Se é verdade, conforme alega a interessada, que a correspondência a ela endereçada chega em endereço que, de fato, não é mais seu, sendo-lhe reenviada "a título de generosidade", deveria supor que há uma defasagem entre o dia do recebimento no seu endereço oficial junto à Receita e o recebimento pelos novos sócios. Nesse caso, não se justifica sua negligência, deixando transcorrer o prazo para apresentar a impugnação sem cuidar de averiguar a data do recebimento da notificação. Tal negligência é ainda atestada pelo fato de que, não obstante ter solicitado formalmente à Secretaria da Receita Federal (quando da primeira impugnação, em 25 de janeiro de 2001) que as próximas intimações fossem dirigidas no domicílio do advogado, Dr. Deoclímario Alves Pinto, endereço Rua Dragotim Tomich, 77, as intimações da decisão, enviadas para esse endereço em 08 de maio de 2002, 20 de maio de 2002, 27 de maio de 2002, 11 de junho de 2002 e 02 de julho de 2002, foram devolvidas com a anotação "mudou-se",



Processo nº 10630.001466/00-51
Acórdão nº 101-94.701

conforme fazem prova os envelopes e ARs, juntados à contra-capa do processo, e cuja integração aos autos determino.

Pelas razões declinadas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 17 de setembro de 2004



SANDRA MARIA FARONI

